

**Processo C-581/18****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

19 de setembro de 2018

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Oberlandesgericht Frankfurt am Main (Tribunal Regional Superior de Frankfurt am Main, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

11 de setembro de 2018

**Demandante e recorrente:**

RB

**Demandadas e recorridas:**

TÜV Rheinland LGA Products GmbH

Allianz IARD S.A.

**Objeto do processo principal**

Pedido de indemnização deduzido contra a seguradora francesa de um fabricante de implantes mamários com sede em França – Limitação da responsabilidade aos sinistros ocorridos em França e nos territórios franceses ultramarinos – Eventual efeito direto em relação a terceiros do artigo 18.º TFUE

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do direito da União, artigo 267.º, TFUE

**Questões prejudiciais**

- 1) O princípio de não discriminação consagrado no primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE aplica-se apenas aos Estados-Membros e às instituições da

- União Europeia, ou também aos particulares (efeito direto em relação a terceiros do primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE)?
- 2) Caso a primeira questão obtenha resposta negativa e o primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE não seja aplicável às relações entre particulares: deve o primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE ser interpretado no sentido de que se opõe à limitação da cobertura do seguro a sinistros ocorridos na área metropolitana de França e nos territórios franceses ultramarinos, uma vez que a autoridade francesa competente, o Bureau central de tarification, não impugnou a respetiva cláusula, apesar de essa cláusula infringir o primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE, por constituir uma discriminação indireta em razão da nacionalidade?
  - 3) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: em que condições se pode justificar a discriminação indireta nas situações que produzem efeitos em relação a terceiros? Em especial: a limitação territorial da cobertura do seguro aos sinistros ocorridos no território de um determinado Estado-Membro da União Europeia pode ser justificada com o argumento da limitação da responsabilidade da seguradora e do montante do prémio se, simultaneamente, os correspondentes contratos de seguro previrem, em caso de ocorrência de sinistros em série, a limitação da cobertura por sinistro e por ano de seguro?
  - 4) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: deve o primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE ser interpretado no sentido de que a seguradora, nos casos em que, em violação do primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE, apenas tenha respondido por sinistros ocorridos na França metropolitana e nos territórios franceses ultramarinos, não pode negar o pagamento de uma indemnização alegando que o valor máximo de cobertura já foi atingido, se o sinistro tiver ocorrido fora dos referidos territórios?

### **Disposições do direito da União invocadas**

Primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE

Diretiva 93/42/CEE do Conselho de 14 de junho de 1993 relativa aos dispositivos médicos (JO 1993, L 169, p. 1)

Diretiva 2003/12/CE da Comissão de 3 de fevereiro de 2003 relativa à reclassificação dos implantes mamários no âmbito da Diretiva 93/42/CEE relativa aos dispositivos médicos (JO 2003, L 28, p. 43)

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Artigo L.1142-2 Code de la santé publique (Código da saúde pública)

Artigo 124-4 alínea 3 Code des assurances (Código dos seguros)

Art. 252-1 alínea 1 Code des assurances (Código dos seguros)

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A recorrente pede que as recorridas sejam condenadas no pagamento de uma indemnização por danos corporais e que seja declarada a sua obrigação de ressarcimento de outros danos patrimoniais e não patrimoniais.
- 2 Por razões médicas, a recorrente teve de trocar os implantes mamários no outono de 2006, tendo-lhe sido colocados implantes da Rofil Medical Nederland B.V. (a seguir «Rofil») que tornaram a ser trocados em 2012. Os implantes que foram colocados à recorrente em 2006 eram implantes mamários fabricados com silicone industrial pelo fabricante Poly Implant Prothese S.A. (a seguir «PIP»). A PIP utilizou, por vezes, silicone industrial de outros fabricantes em vez do material «NuSil», descrito na documentação relativa ao produto e especificado e autorizado no âmbito da autorização de introdução no mercado. Os implantes não foram introduzidos no mercado pela PIP, mas pela empresa neerlandesa Rofil, que, no entanto, os adquiriu à PIP, tendo-se limitado a embalá-los e a acrescentar-lhes um folheto informativo.
- 3 A TÜV Rheinland LGA Products GmbH (a seguir, «TÜV Rheinland») foi encarregue pela PIP, a partir de outubro de 1997, designadamente, de proceder à avaliação da conformidade com as normas alemãs, europeias e outras normas internacionais, agindo aquela como «organismo notificado» na aceção da Diretiva 93/42 (mais tarde, na aceção da Diretiva 2003/12). Para esse efeito, a TÜV Rheinland, no período entre 1997 e 2010, procedeu a várias auditorias de fiscalização junto da PIP que foram sempre previamente anunciadas.
- 4 Em março de 2010, a autoridade de supervisão francesa verificou, pela primeira vez, no âmbito de uma inspeção, que a PIP estava a utilizar indevidamente silicone industrial. Mais tarde, surgiu a suspeita de que os implantes da Rofil também poderiam ter sido afetados. As recomendações das autoridades de saúde foram sendo alargadas e reforçadas. Em abril de 2010, foi recomendado aos médicos que tivessem colocado implantes de silicone da PIP apenas que informassem as pacientes e deixassem de colocar estes implantes. A partir de 6 de janeiro de 2012, passou a ser recomendada a eliminação total destes implantes.
- 5 A PIP ficou em situação de insolvência e foi liquidada em 2011. Em dezembro de 2013, os fundadores da empresa foram condenados a quatro anos de prisão por um tribunal francês, pelo fabrico e pela comercialização de produtos nocivos para a saúde.
- 6 O direito francês obriga os fabricantes de dispositivos médicos a subscrever e manter um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos de danos a terceiros inerentes a esta atividade. Em caso de sinistro, os lesados podem, nos termos do direito francês, acionar diretamente a seguradora. No entanto, a lei não especifica de forma clara o nível mínimo da cobertura do seguro. A norma que

prevê a obrigatoriedade de subscrever o seguro nada diz sobre o alcance geográfico que a cobertura do seguro deve ter para preencher os requisitos legais.

- 7 Nos termos do artigo 252-1, alínea 1, do Code des assurances (Código dos seguros), a autoridade francesa competente, o Bureau central de tarification, tem poderes para, caso a pessoa interessada em subscrever um seguro para a cobertura a que está obrigada não encontre nenhuma seguradora, obrigar uma seguradora a celebrar o contrato. Em 2005, a antecessora jurídica da Allianz, a AGD IARD, foi obrigada pelo Bureau central de tarification a segurar a PIP. Subsequentemente, foi celebrado um contrato entre a PIP e a antecessora jurídica da Allianz, tendo o Bureau central de tarification estabelecido algumas orientações em termos de conteúdo, nomeadamente, no que diz respeito ao montante dos prémios de seguro.
- 8 Foi acordado nas condições particulares do contrato («clauses particulières»), sob a epígrafe «âmbito geográfico», que a cobertura do seguro se aplica exclusivamente a sinistros ocorridos na França metropolitana e nos territórios franceses ultramarinos. O Bureau central de tarification não se opôs a esta limitação. Foi ainda previsto que, em caso de ocorrência de sinistros em série, o montante máximo da cobertura por sinistro ascende a 3 000 000,00 euros e o montante máximo de cobertura por ano de seguro, a 10 000 000,00 euros. É pacífico que no presente caso está em causa a ocorrência de sinistros em série.
- 9 A ora recorrente propôs uma ação contra a Allianz e outras, pedindo o pagamento de uma indemnização por danos corporais, o reembolso das despesas em que incorreu e a declaração de que as recorrentes estão obrigadas ao ressarcimento de quaisquer outros danos patrimoniais e não patrimoniais por si sofridos devido à colocação dos implantes mamários defeituosos.
- 10 O Landgericht Frankfurt am Main (Tribunal Regional de Frankfurt am Main, Alemanha) negou provimento à ação. A recorrente interpôs recurso dessa sentença para o órgão jurisdicional de reenvio.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 11 A recorrente considera que, nos termos do direito francês, pode propor diretamente uma ação contra a Allianz, seguradora da responsabilidade civil da PIP. Afirma que a limitação aos territórios do Estado francês decorrente das disposições do contrato de seguro viola o direito da União, uma vez que se trata de uma discriminação indireta ilícita.
- 12 A Allianz alega que não é responsável, uma vez que a cobertura do seguro inerente aos contratos de seguro que celebrou com a PIP se limita exclusivamente a sinistros ocorridos no território do Estado francês. E que, ainda que a Allianz fosse responsável pelos danos da recorrente, não assistiria qualquer direito à recorrente, uma vez que, entretanto, os montantes máximos da cobertura já foram atingidos.

**Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 13 As observações do órgão jurisdicional de reenvio quanto à fundamentação do pedido de decisão prejudicial limitam-se à relação de direito processual entre a recorrente e a Allianz, uma vez que só esta relação é relevante à luz do direito da União. A decisão do processo depende da interpretação do primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE.
- 14 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, o direito francês é aplicável às pretensões da recorrente contra a Allianz. Com efeito, a recorrente invoca o direito de agir diretamente contra a seguradora, previsto no direito francês. A seguradora invoca a limitação territorial da cobertura do seguro.
- 15 Porém, coloca-se aqui a questão de saber se a limitação da cobertura do seguro a sinistros ocorridos na França metropolitana e nos territórios franceses ultramarinos, estabelecida nas condições particulares do contrato, é compatível com o primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE. O órgão jurisdicional de reenvio inclina-se para uma resposta negativa.
- 16 O artigo 18.º TFUE só se aplica a situações regidas pelo direito da União em relação às quais o Tratado FUE não prevê regras específicas de não discriminação (Acórdãos de 4 de setembro de 2014, Schiebel Aircraft, C-474/12, EU:C:2014:2139, n.º 20 e de 18 de julho de 2017, Erzberger, C-566/15, EU:C:2017:562, n.º 25). Estas situações não ocorrem no presente caso, pelo que o princípio geral da não discriminação deve ser aplicado.

O primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE proíbe qualquer discriminação direta ou indireta em razão da nacionalidade (Acórdão de 23 de janeiro de 1997, Pastoors e Trans-Cap, C-29/95, EU:C:1997:28, n.ºs 16 e 17). É evidente que a limitação da cobertura do seguro a sinistros ocorridos na França metropolitana e nos territórios franceses ultramarinos constitui uma discriminação indireta em razão da nacionalidade, uma vez que tende a afetar as pacientes que não têm nacionalidade francesa.

- 17 No entanto, coloca-se a questão de saber se os destinatários da proibição de discriminação são apenas os Estados-Membros e as instituições da União Europeia, mas também os particulares (efeito direto em relação a terceiros consagrado no primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE, primeira questão prejudicial). O Tribunal de Justiça da União Europeia, tanto quanto se sabe, ainda não se debruçou expressamente sobre esta questão.

Tendo em conta a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça relativa à proibição de discriminação, o órgão jurisdicional de reenvio entende que a proibição geral de discriminação inscrita no primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE também vincula os particulares (v. Acórdãos de 6 de julho de 2000, Angonese, C-281/98, EU:C:2000:296, n.º 36, de 3 de outubro de 2000, Ferlini, C-411/98, EU:C:2000:530, n.º 50, de 14 de julho de 1976, Donà, 13/76, EU:C:1976:115, n.ºs 17 a 19, de 17 de julho de 2008, Raccanelli, C-94/07,

EU:C:2008:425, n.º 45, de 28 de junho de 2012, Erny, C-172/11, EU:C:2012:399, n.º 36, de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.º 77). Mesmo que se defendesse um entendimento mais restrito, segundo o qual o primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE só deve ser aplicável entre particulares se entre os mesmos houver um desequilíbrio de poderes de tal ordem que os cidadãos tenham dificuldade em subtrair-se à discriminação em razão da nacionalidade, o primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE seria aplicável, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, uma vez que a limitação territorial da cobertura do seguro está estabelecida nas condições particulares da apólice de seguro, que a recorrente não pôde, de modo algum, influenciar.

- 18 Contudo, caso esta questão deva obter resposta negativa e o primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE não seja aplicável às relações entre particulares, coloca-se a questão de saber se o primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE, no caso em apreço, não se opõe, por esse motivo, à limitação da cobertura do seguro a sinistros ocorridos na França metropolitana e nos territórios franceses ultramarinos, uma vez que a autoridade competente, o Bureau central de tarification, não se opôs à respetiva cláusula, contrariamente ao que deveria ter feito, tendo em conta o primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE (segunda questão prejudicial).

Se se considerar que a limitação da cobertura do seguro a sinistros ocorridos na França metropolitana e nos territórios franceses ultramarinos constitui uma discriminação indireta em razão da nacionalidade que, em princípio, não é admissível, coloca-se ainda a questão de saber se existe uma justificação para essa discriminação indireta. O órgão jurisdicional de reenvio entende que a jurisprudência segundo a qual uma discriminação indireta pode ter justificação se se basear em considerações objetivas independentes da nacionalidade das pessoas em causa e proporcionadas ao objetivo legitimamente prosseguido pelo direito (Acórdão de 23 de março de 2004, Collins, C-138/02, EU:C:2004:172, n.º 66) também pode ser transposta para situações que produzem efeitos em relação a terceiros (terceira questão prejudicial).

- 19 Os interesses económicos tais como, p. ex., a limitação do risco económico, não são adequados para justificar esta discriminação, uma vez que este risco já está limitado pela fixação de montantes máximos de cobertura. E para esse efeito é irrelevante que os sinistros tenham ocorrido em França ou noutra Estado-Membro.
- 20 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se sobre os efeitos da violação do primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE, caso esta disposição seja aplicável. Uma vez que a Allianz alega que os montantes máximos da cobertura já foram alcançados, a recorrente não teria quaisquer direitos, mesmo em caso de violação do primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE. No entender do órgão jurisdicional de reenvio, o primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE seria privado de qualquer utilidade prática (*effet utile*) se a seguradora – depois de o Tribunal de Justiça da União Europeia declarar que a sua recusa em realizar pagamentos em relação a sinistros ocorridos fora do território abrangido pelo contrato de seguro viola o primeiro parágrafo do artigo 18.º TFUE – se pudesse eximir à sua

obrigação de pagamento invocando o facto de entretanto o montante máximo da cobertura já ter sido alcançado (quarta questão prejudicial).

DOCUMENTO DE TRABALHO